



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.726257/2017-40
ACÓRDÃO	2301-011.444 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VAREJÃO DO ESTUDANTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO DE GUIA DE RECOLHIMENTO EQUIVOCADO. RECONHECIMENTO.

Restando inequívoco o recolhimento do valor de R\$202.032,03 (duzentos e dois mil e trinta e dois reais e três centavos), a título de contribuição previdenciária, conforme Informação Fiscal, tal importe deverá ser deduzido do montante do crédito tributário ora lançado.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

A multa de ofício em percentual de 75% decorre de expressa previsão legal para os casos de infração tributária e deve ser imputada regularmente, mesmo que na inexistência de dolo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para fins de determinar que a unidade de origem deduza, do valor do crédito tributário lançado nos autos, os valores recolhidos de contribuição previdenciária, de R\$202.032,03, mantendo-se a multa de ofício aplicada. Manifestou interesse em fazer a declaração de voto a Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias. Encerrado o prazo regimental, a declaração não foi apresentada.

Sala de Sessões, em 05 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diogo Cristian Denny (Presidente), Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Paulo Cesar Mota e Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto integral).

RELATÓRIO

Conforme reportado neste processo administrativo tributário (fls. 2-9; 23-33), os lançamentos efetuados reportam-se às seguintes infrações abaixo, sumariamente, descritas:

- Contribuição Previdenciária da 'empresa e do empregador', no importe total de R\$543.918,22 (tributo e multa), em função de ausência de sua informação em DCTF; e
- Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$788.505,19, relativa à apresentação da escrituração fiscal digital (EFD) com omissão de informações, nos termos da Lei nº 9.779/99, art. 16; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, art. 57, inciso III, "a".

Conforme explicado pelo Fisco, foram consideradas, neste lançamento, as últimas DCTF mensais do período fiscalizado (01/2014 a 12/2014), enviadas antes do início da ação fiscal (quadro de f. 27).

Foram identificados, para o período fiscalizado, apenas 3 (três) DARF relativas ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (código de receita 2991), competências 10, 11 e 12/2014. Observou o autuante, contudo, que tais recolhimentos cobririam apenas o valor das contribuições declaradas nas respectivas DCTF mensais, cujos dados identificadores encontram-se informados no já referido quadro de f. 27.

Ainda, conforme a auditoria fiscal, em face de o Auto de Infração em questão incluir apenas contribuições não declaradas pela empresa em suas DCTF, não há guias de recolhimento a serem consideradas no presente lançamento.

O contribuinte foi cientificado da lavratura em 03/08/2017, por via postal, conforme documento de fls. 226 e 227. Em seguida, apresentou defesa de fls. 282 a 319, recebida em 05/09/17, onde alega (transcrição da decisão recorrida):

- tempestividade de sua irressignação, uma vez que a ciência da presente exigência se deu em 04/08/17 (sexta feira);
- haver efeito suspensivo em sua manifestação;

- reconhecer parcela devida por conta de equívoco seu no cálculo do tributo devido (quadro de f. 285 no valor de R\$ 50.299,01), nas competências 01 a 09/2014, tendo aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária PERT e renunciando a impugnação destes;
- quanto ao saldo remanescente, R\$ 202.032,03, alega ter promovido recolhimentos por meio de GPS código 2100, ao invés de DARF código 2991, que devem ser apropriados, ainda que tenham sido utilizados documentos e códigos de recolhimento inadequados;
- duplicidade de exigência e descabimento da multa de 75% aplicada, em face de tais recolhimentos via GPS;
- inexistir qualquer propósito de sonegação na escrituração contábil digital;
- ser confiscatória a multa prevista pelo artigo 57, III da MP 2.158- 25/2001 e, ainda mais, se constituindo bis in idem uma vez que a mesma base já fora objeto da multa de ofício própria;
- cabimento, em substituição, de multa específica para descumprimento de obrigações acessórias (artigo 32-A da Lei 8.212/91), valendo-se de interpretação mais benéfica ao contribuinte; e
- ter direito à redução da multa, prevista no §2º, inciso II do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, uma vez procedidas as retificações nas declarações de CPRB.

Em 21 de dezembro de 2017, a 7ª Turma da DRJ/REC, **entendeu por bem não conhecer da Impugnação apresentada, eis que intempestiva.** A ementa abaixo transcrita reporta a notícia aqui relatada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com argüição de tempestividade deve limitar-se a apreciar a preliminar levantada. É prejudicial ao exame das questões de mérito a intempestividade da impugnação”.

Ato conseguinte, a contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, em março de 2018, reiterando as razões de mérito apresentadas em seu instrumento impugnatório, mas com o seguinte acréscimo preliminar: o fato de que a decisão recorrida foi proferida “à revelia de determinação judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0815847-66.2017.8300 que determinou o processamento e julgamento dos argumentos da Impugnação apresentada nos presentes autos”.

Em 23 de abril de 2019, a mesma 7ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, decidiu:

- anular o Acórdão nº 11-58.960 desta Turma de Julgamento (fls. 341 a 344), por expressa determinação judicial; e

- julgar improcedente a impugnação originalmente interposta, mantendo, na íntegra, o crédito tributário lançado.

Diante da nova decisão proferida, a contribuinte reapresenta seu Recurso Voluntário, reiterando as razões de fato e de direito expostas em sua impugnação de origem, mas com o seguinte argumento defensivo em relação aos fundamentos da decisão recorrida (transcrição – fls. 488 e ss):

“No tocante à comprovação de pagamento dos valores lançados, mister transcrever à íntegra dos fundamentos de mérito adotados pela Turma Julgadora, in litteris:

“Do montante pleiteado via compensação de pagamentos em GPS

Diferentemente da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, cujo recolhimento é feito através da Guia da Previdência Social – GPS – e declarada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP –, a CPRB deve ser recolhida mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf e confessada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

A CPRB consiste em contribuição previdenciária instituída a título de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 195, § 13, da CF/88), do que se conclui pelo seu enquadramento no disposto no art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, podendo ser compensada, portanto, com a contribuição substituída. A questão relativa à diferença entre os respectivos documentos de arrecadação a serem utilizados é tão-somente operacional, não repercutindo no tratamento jurídico a ser conferido. (...)Assim, a legislação aqui demonstrada, permite, por ato do contribuinte, que este proceda à compensação de crédito de que dispõe, para extinção de débito, observados os regramentos administrativos, cujo proceder de regularidade está sujeito a posterior validade pelo Fisco.

Portanto, cabe ao contribuinte tomar a iniciativa e fazer a opção pela compensação/restituição que será apreciada pela autoridade administrativa em procedimento próprio, no qual poderá exigir provas de todos os recolhimentos.”

Em suma, portanto, a própria DRJ/Recife reconheceu que:

- (i) **A contribuinte efetuou o pagamento a contribuição previdenciária, embora por guias diversas;**
- (ii) **A diferença entre documentos de arrecadação é tão somente operacional e NÃO possui repercussão no tratamento jurídico a ser conferido”.**

Às fls. 696 e seguintes, a contribuinte apresenta petição comprovando o parcelamento e pagamento de parcelas do valor incontroverso nos autos. Ao final, pede que tal seja declarado extinto por este Conselho.

A partir da fl. 739, restou anexado Acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança ajuizado pela contribuinte, com a reforma da sentença proferida em primeira instância. Em outras linhas, o Tribunal Regional Federal entendeu pela impossibilidade da impugnação apresentada intempestivamente gozar dos efeitos de suspensão da exigibilidade expressos pelo artigo 151, III, do CTN. Além disso, menciona que a Impugnação havia sido processada e julgada, quando do seu reconhecimento de sua intempestividade pela Delegacia Regional de Julgamento.

A partir da fl. 870, a contribuinte apresenta novo petitório, cujo conteúdo aponta pela reforma do Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal, com base em decisão do Superior Tribunal de Justiça, para restabelecer, *in totum*, a sentença recorrida (fl. 968 – Min. Regina Helena Costa).

Às fls. 847, em sede de sessão de julgamento, este Conselheiro teve a oportunidade de analisar este caso, como Relator, na 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da Segunda Seção deste E. Conselho.

Notei que a imputada insuficiência de recolhimento da Contribuição Previdenciária é resultante de confessado equívoco na adoção da base de cálculo sobre a folha de salários no período em que a Recorrente esteve sujeita ao recolhimento sobre a receita bruta.

Isso não significa, contudo, que a ora Recorrente deixou de recolher quaisquer valores a título de contribuição previdenciária patronal.

A este respeito, sobreleva advertir que ao apurar a contribuição previdenciária patronal nos termos dos incisos I e III do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, isto é, calculada sobre a folha de salários, a Recorrente efetuou, no mesmo período fiscal objeto da autuação, o pagamento no valor de R\$ 202.032,03 (duzentos e dois mil e trinta e dois reais e três centavos).

Logo, muito embora tenha de fato efetuado pagamento por meio de Guia de Previdência Social - GSP, ao invés de DARF, e utilizando o Código de receita 2100, (e não com o Código 2991), este Conselheiro não conseguiu ignorar que tais numerários ingressaram nos cofres da Previdência Social.

Isso porque, muito embora a sistemática da CPRB imponha o recolhimento pela via do DARF e seja declarado em DCTF, ao invés do pagamento via GPS e declarado em GFIP, é certo que a destinação dos recursos para ambos é o fundo específico da Previdência Social.

Verificou-se, também, que própria Turma Julgadora *a quo* reconheceu que houve pagamento ao tempo, mas que afirma não produzir qualquer repercussão no tratamento jurídico o fato de efetuar o pagamento por meio de GPS (e declarado por GFIP) ou DARF (e declarado por DCTF), conforme trecho transcrito abaixo:

“Do montante pleiteado via compensação de pagamentos em GPS:

(...)A CPRB consiste em contribuição previdenciária instituída a título de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 195, § 13, da CF/88), do que se conclui pelo seu enquadramento no disposto no art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, podendo ser compensada, portanto, com a contribuição substituída. **A questão relativa à diferença entre os respectivos documentos de arrecadação a serem utilizados é tão-somente operacional, não repercutindo no “tratamento jurídico a ser conferido. (...)”**

Considerando, então, que (i.1) a decisão recorrida entendeu – mesmo que em outra inflexão de palavras, que o simples equívoco no uso de guias e no apontamento de código não desnatura a natureza do recolhimento da contribuição previdenciária; bem como (i.2) a Recorrente traz fatos e provas suficientes aos autos para fundamentar o recolhimento realizado sobre o crédito tributário remanescente em cobro, (ii) **conclui que o julgamento deveria ser convertido em diligência para que a autoridade administrativa de origem, da Secretaria da Receita Federal do Brasil:**

- analisasse e avaliasse se houve efetivo recolhimento de R\$202.032,03 (duzentos e dois mil e trinta e dois reais e três centavos), por meio de Guia de Previdência Social – GSP (ao invés de DARF), e com o Código de receita 2100 (e não o Código 2991);
- Na existência de tais recolhimentos, se os valores eram, em exatidão, compatíveis com os que deveriam ter sido declarados em DCTF e recolhidos em DARF;
- Se tais valores recolhidos não haviam sido objeto de pedido de restituição e/ou compensação, pelo contribuinte;
- Apresentasse Relatório Final Conclusivo sobre a existência, ou não, de mero equívoco de recolhimento em guia e código errados; e
- Após, intimasse a Recorrente para apresentar manifestação, no prazo de 30 dias, caso assim o queira.

Em resposta ao quanto solicitado, a Informação Fiscal assim reportou:

“Análise e avalie se houve efetivo recolhimento de R\$ 202.032,03 (duzentos e dois mil e trinta e dois reais e três centavos), por meio de Guia de Previdência Social – GPS (ao invés de DARF), e com o Código de receita 2100 (e não o Código 2991);

Apresentamos a planilha a seguir onde são demonstradas as informações de recolhimentos mensais por meio de Guias da Previdência Social (GPS), com o código de receita 2100, referentes às competências 01/2014 a 09/2014, perfazendo o montante recolhido de R\$ 202.032,03 (em valores originais).

Os referidos recolhimentos se referem àquelas contribuições previdenciárias da empresa estabelecidas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 que na

época estavam obrigatoriamente substituídas pelo advento da Lei nº 12.546/2011 (art. 8º), quais sejam os 20% (vinte por cento) sobre os valores das remunerações dos segurados empregados/avulsos e contribuintes individuais apuradas nas GFIP e que deveriam ter sido informadas no campo “Compensação” das GFIP das mesmas competências em atenção ao que preconizava o Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 19 de dezembro de 2011.

Tanto as GPS como as GFIP são anteriores ao início da referida ação fiscal. Para comprovação anexamos os seguintes documentos: Relatórios das GFIP do sistema GFIPWEB da RFB, Consultas Detalhes das GPS (COGPS), Consultas Demonstrativos das Divergências Apuradas e Consultas Valores Apropriados (CVALDIV), essas consultas do sistema de Arrecadação da RFB.

Competência	Contribuição Empresa Valor Apurado em GFIP (Contribuição Substituída) Lei nº 12.546/2011	Compensação em GFIP	Valor Apropriado GPS Código Receita 2100 (Campo 6)
12/2014	Empregados/Avulsos	15.690,78	
	Contribuintes Individuais	2.116,00	
	Totais	17.806,78	-
11/2014	Empregados/Avulsos	14.134,52	
	Contribuintes Individuais	2.116,00	
	Totais	16.250,52	-
10/2014	Empregados/Avulsos	13.923,70	
	Contribuintes Individuais	2.929,71	
	Totais	16.853,41	-
09/2014	Empregados/Avulsos	14.154,68	14.154,68
	Contribuintes Individuais	2.929,71	2.929,71
	Totais	17.084,39	-
08/2014	Empregados/Avulsos	14.108,94	14.108,94
	Contribuintes Individuais	2.878,01	2.878,01
	Totais	16.986,95	-
07/2014	Empregados/Avulsos	13.150,22	13.150,22
	Contribuintes Individuais	2.878,01	2.878,01
	Totais	16.028,23	-
06/2014	Empregados/Avulsos	18.034,35	18.034,35
	Contribuintes Individuais	2.878,01	2.878,01
	Totais	18.912,36	-
05/2014	Empregados/Avulsos	17.642,11	17.642,11
	Contribuintes Individuais	2.878,01	2.878,01
	Totais	20.520,12	-
04/2014	Empregados/Avulsos	17.628,31	17.628,31
	Contribuintes Individuais	2.878,01	2.878,01
	Totais	20.506,32	-
03/2014	Empregados/Avulsos	23.976,75	23.976,75
	Contribuintes Individuais	2.878,01	2.878,01
	Totais	26.856,76	-
02/2014	Empregados/Avulsos	30.679,48	30.679,48
	Contribuintes Individuais	2.878,01	2.878,01
	Totais	33.557,49	-
01/2014	Empregados/Avulsos	28.701,40	28.701,40
	Contribuintes Individuais	2.878,01	2.878,01
	Totais	31.579,41	-
			202.032,03

Com relação a recolhimentos em DARF, constam no sistema SIEF – Documentos de Arrecadação da RFB, como relatado à época na ação fiscal, para o período

fiscalizado, apenas 3 (três) DARF relativos aos recolhimentos de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (código de receita 2991), um com período de apuração 31/10/2014, com valor pago de R\$ 4.044,53, outro com período de apuração 30/11/2014, com valor pago de R\$ 1.589,28, e o último com período de apuração 31/12/2014, com valor pago de R\$ 10.541,80, conforme Comprovantes de Arrecadação da RFB em anexo; todavia observamos que tais recolhimentos cobrem apenas os valores das contribuições declaradas nas respectivas DCTF mensais, cujos dados identificadores encontram-se informados no subitem 4.2 do Relatório Fiscal (folhas 23 a 33).

Na existência de tais recolhimentos, se os valores são, em exatidão, compatíveis com os que deveriam ter sido declarados em DCTF e recolhidos em DARF;

Inicialmente transcrevemos as planilhas do ANEXO II referentes ao Auto de Infração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador integrantes do Processo nº 10480.726257/2017-40, demonstrando para o período de escrituração de 01/01/2014 a 31/12/2014, o cálculo dos valores mensais das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta devidas pela empresa, bem como daquelas não declaradas em DCTF e nem recolhidas em DARF, lançadas de ofício:

Competência	Valor da Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (*) (Anexo I)	Alíquota Aplicável (%)	Valor da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta Devida (A)	Valor da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta Declarada em DCTF (B)	Valor da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta Lançada (Não Dec. DCTF) (A) - (B)
01/2014	11.675.984,44	1%	116.759,84	0,00	116.759,84
02/2014	6.870.070,72	1%	68.700,71	0,00	68.700,71
03/2014	1.793.700,85	1%	17.937,01	0,00	17.937,01
04/2014	690.731,95	1%	6.907,32	0,00	6.907,32
05/2014	513.945,89	1%	5.139,46	0,00	5.139,46
06/2014	118.542,11	1%	1.185,42	0,00	1.185,42
07/2014	2.784.982,72	1%	27.849,83	0,00	27.849,83
08/2014	264.887,40	1%	2.648,87	0,00	2.648,87
09/2014	182.395,07	1%	1.823,95	0,00	1.823,95
10/2014	408.230,79	1%	4.082,31	4.044,53	37,78
11/2014	153.838,58	1%	1.538,39	1.589,28	0,00
12/2014	1.388.264,43	1%	13.882,64	10.541,80	3.340,84

Assim, como podemos vislumbrar, não há correlação de exatidão entre os valores mensais da coluna “Valor Apropriado GPS Código Receita 2100 (Campo 6)” da planilha anexada na Informação nº 1 acima e da planilha aqui anexada, pelo fato daqueles valores serem os valores das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados/avulsos e contribuintes individuais (Incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991) que foram obrigatoriamente substituídos à época pela contribuição sobre o valor da receita bruta à alíquota de 1% (um por cento), nos termos da Lei nº 12.546/2011, art. 8º, § 3º, inciso XII, na redação da Lei nº 12.844/2013, abaixo reproduzidos:

(...)

Contudo, observa-se que o valor global recolhido em GPS (código de receita 2100), no montante de R\$ 202.032,03 (em valores originais), é compatível com o montante lançado de ofício (Valor do Principal R\$ 252.331,04), expurgado o valor original de R\$ 50.299,01, este parcelado no Processo nº 10480.733775/2020-15, parcelamento esse cuja situação encontra-se liquidado aguardando encerramento (folhas 219 a 236).

Se tais valores recolhidos não foram objeto de pedido de restituição e/ou compensação, pelo contribuinte;

Anexamos tela de consulta ao Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC) da RFB contendo a informação de que não existe PER/DCOMP que atenda ao critério de pesquisa pelo tipo de crédito “Contribuição Previdenciária Indevida/Maior” e consequentemente não localizamos no sistema e-Processo da RFB formalização de processo cujo tipo fosse de pedido de restituição ou compensação referente aos valores recolhidos em GPS (código de receita 2100) para as competências 01/2014 a 09/2014.

Por outro lado, em consulta ao sistema ContÁgil da RFB elaboramos a planilha abaixo que demonstra valores compensados em GFIP cujas compensações não se referem aos valores recolhidos em GPS (código de receita 2100) para as competências 01/2014 a 09/2014:

Mês	CNPJ/CEI do Estabelecimento	Status GFIP	Código de Controle GFIP principal	Dia Envio	Competência Inicial da Compensação	Competência Final da Compensação	Valor Compensado
10/2014	00.943.162/0001-63	1	A18CigNXH0000-3	04/11/2014	10/2014	10/2014	16.853,41
11/2014	00.943.162/0001-63	1	MiCPMf7ZG9s0000-2	01/12/2014	11/2014	11/2014	16.250,52
12/2014	00.943.162/0001-63	1	OozP2ZU8f9k0000-3	30/12/2014	12/2014	12/2014	17.800,78
13/2014	00.943.162/0001-63	1	NbsFguQtaW0000-5	02/12/2014	13/2014	13/2014	13.281,49
01/2015	00.943.162/0001-63	1	N9Qb7wXGWC0000-2	03/02/2015	01/2015	01/2015	33.475,30
02/2015	00.943.162/0001-63	1	DnhNleMPWAyh0000-1	04/03/2015	02/2015	02/2015	37.321,54
03/2015	00.943.162/0001-63	1	DepWazwFW0000-2	31/03/2015	03/2015	03/2015	26.745,33
04/2015	00.943.162/0001-63	1	JDUVK2TTR240000-5	04/05/2015	04/2015	04/2015	18.338,16
05/2015	00.943.162/0001-63	1	LjT9pooBXa0000-8	30/05/2015	05/2015	05/2015	16.498,49
06/2015	00.943.162/0001-63	1	KEEuqj1FpD20000-6	02/07/2015	06/2015	06/2015	20.358,17
07/2015	00.943.162/0001-63	1	FhuzYsY4h0000-9	30/07/2015	07/2015	07/2015	14.674,76
08/2015	00.943.162/0001-63	1	B1Yg21uAueq0000-3	01/09/2015	08/2015	08/2015	17.951,97
09/2015	00.943.162/0001-63	1	KmCYKbJmBaz0000-1	16/08/2016	09/2015	09/2015	17.394,10
10/2015	00.943.162/0001-63	1	PmdLbN830000-7	03/11/2015	10/2015	10/2015	17.222,47
11/2015	00.943.162/0001-63	1	EL0mDXCRZQK0000-8	03/12/2015	11/2015	11/2015	17.060,07
13/2015	00.943.162/0001-63	1	PskK7f5Kem0000-0	03/12/2015	13/2015	13/2015	13.828,80
03/2016	00.943.162/0001-63	1	K5Kk40LbuV0000-1	19/07/2016	03/2016	03/2016	4.470,46
04/2016	00.943.162/0001-63	1	LD2lmSJ4UH0000-6	17/08/2016	04/2016	04/2016	5.137,59
05/2016	00.943.162/0001-63	1	QW2DCH510000-5	16/08/2016	05/2016	05/2016	6.428,43
06/2016	00.943.162/0001-63	1	JSyYTMCS5Dk0000-5	17/08/2016	06/2016	06/2016	6.240,99
07/2016	00.943.162/0001-63	1	EDyfdqkXZG0000-8	19/08/2016	07/2016	07/2016	6.478,80

Apresentar Relatório Final Conclusivo sobre a existência, ou não, de mero equívoco de recolhimento em guia e código errados.

Do exposto, concluímos que à época dos fatos por inobservância da obrigatoriedade da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre as

remunerações dos contribuintes segurados empregados/avulsos e contribuintes individuais, pela contribuição sobre o valor da receita bruta imposta pelo art. 8º, § 3º, inciso XII, da Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013, o sujeito passivo efetuou recolhimentos indevidos referentes às competências 01/2014 a 09/2014 por meio de GPS (código de receita 2100) das contribuições patronais abrangidas pela substituição (20% sobre as remunerações dos contribuintes segurados empregados/avulsos e contribuintes individuais) ao invés de ter contribuído com recolhimentos mensais por meio de DARF (código de receita 2991) à alíquota de 1% sobre o valor da receita bruta; não havendo, portanto, em conclusão final, **no nosso entendimento, mero equívoco de recolhimento em guia e código errados**”.

Às fls. 918/920, a Recorrente apresenta sua Manifestação sobre a Diligência realizada, expondo as seguintes razões abaixo sintetizadas (transcrição de trechos):

“2. A Autoridade Fazendária apresentou as seguintes informações:

a) Houve o efetivo recolhimento do valor de R\$ 202.032,03 (duzentos e dois mil, trinta e dois reais e três centavos), cujo recolhimento se deu através de GPS, utilizando o código receita 2100; b) No tocante à verificação da existência de compatibilidade entre os valores, o fisco assinalou positivamente, informando que o total recolhido em GPS seria compatível com o saldo remanescente que chegou a ser lançado de ofício, já que houve expurgo de uma parte da quantia, isto é, R\$ 50.299,01 (cinquenta mil, duzentos e noventa e nove reais e um centavo), valor este parcelado e quitado; c) Além do mais, quanto à análise da existência de pedido de restituições e/ou compensações, observou-se que, para os valores em questão, inexistem tais pedidos; d) Em arremate, a autoridade fazendária informou que não houve um mero equívoco de recolhimento em guia e código errados.

3. Intimada acerca das informações fiscais que foram prestadas, a contribuinte passa a apresentar as suas considerações.

4. Tomando como norte as informações que foram apresentadas, forçoso destacar que a quantia de R\$ 202.032,03 (duzentos e dois mil, trinta e dois reais e três centavos), embora recolhida por GPS, utilizando o código de receita 2100, chegou a ser devidamente recolhida aos cofres da Previdência Social. Logo, não há que se falar em falta de recolhimento.

5. Embora a conclusão tenha apontado pela inocorrência de um mero equívoco, ousamos discordar, isso porque o equívoco consistiu quando o recolhimento se deu com base na folha de salários, quando, na verdade, era para considerar o faturamento. Em decorrência desse equívoco, a Contribuição Previdenciária foi recolhida por meio de GPS, quando deveria ter sido por DARF.

6. Sendo assim, por estarmos diante de um tributo cuja natureza é previdenciária, o recolhimento por GPS, ao invés de DARF, configura, quando muito, em uma mera irregularidade.

7. Portanto, ao constataremos que houve o efetivo pagamento, reconhecido pela Autoridade Fazendária, nos termos em que preconiza o art. 156, inciso I, do CTN, o crédito tributário em discussão deverá ser extinto, sob pena de a contribuinte recolher aos cofres da Previdência Social o mesmo tributo por duas vezes.

8. Dessa forma, não prospera o lançamento de ofício para cobrança de uma quantia já recolhida, correspondente a R\$ 202.032,03 (duzentos e dois mil, trinta e dois reais e três centavos), bem como a multa que veio a ser aplicada, não subsistindo o argumento de que houve uma falta de recolhimento, ainda que tal recolhimento tenha sido efetuado com a utilização de código e receita diversos.

9. Isso posto, requer a contribuinte que o improvimento do Auto de Infração que veio a ser lavrado pelo Fisco, no sentido de cancelar o valor do crédito tributário que, equivocadamente, foi lançado de ofício, haja vista o valor em cobro já ter sido recolhido”.

Os autos retornaram a este Conselheiro, sem demais manifestações.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Rigo Pinheiro**, Relator

Conforme relatado nas linhas anteriores, este processo administrativo tributário versa sobre tributos recolhidos a menor, a título da contribuição previdenciária, os quais não foram declarados em DCTF.

Como já dito, a mencionada insuficiência de recolhimento da contribuição previdenciária é fruto de equívoco confessado pelo contribuinte na adoção da base de cálculo sobre a folha de salários, no período em que a Recorrente esteve sujeita ao recolhimento sobre a receita bruta.

Essa afirmativa, todavia, não significou que a ora Recorrente deixou de recolher quaisquer valores, a título de contribuição previdenciária patronal.

Nos termos da própria Informação Fiscal já relatada, **a Recorrente efetuou, no mesmo período fiscal objeto da autuação, o pagamento no valor de R\$ 202.032,03** (duzentos e dois mil e trinta e dois reais e três centavos).

Logo, conforme bem pontua a Recorrente em seu arrazoado, muito embora tenha de fato efetuado pagamento por meio de Guia de Previdência Social - GSP, ao invés de DARF, e utilizado o Código de receita 2100, (e não com o Código 2991), **NÃO há como se ignorar que tais numerários ingressaram nos cofres da Previdência Social.**

A propósito, muito embora a sistemática da CPRB imponha o recolhimento pela via do DARF e seja declarado em DCTF, ao invés do pagamento via GPS e declarado em GFIP, é certo que **a destinação dos recursos** para ambos é o fundo específico da Previdência Social.

Vale salientar, ainda, que a própria Informação Fiscal reportou que não houve pedido de restituição e/ou compensação dos valores ora discutidos.

Ora, restando inequívoco o **recolhimento do valor de R\$202.032,03** (duzentos e dois mil e trinta e dois reais e três centavos), a título de contribuição previdenciária, conforme Informação Fiscal, tal importe deverá ser deduzido do montante do crédito tributário ora lançado, com manutenção de cobrança da multa de ofício aplicada, eis que sua aplicação legal independe de dolo em sua conduta.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, ao cabo, dar-lhe parcial provimento, para fins de determinar que a Unidade de Origem deduza do montante do crédito tributário ora lançado, o valor de **R\$202.032,03** (duzentos e dois mil e trinta e dois reais e três centavos), com manutenção de cobrança da multa de ofício aplicada.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro